

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

É inquestionável que a alteração da marca/modelo não afetou a formulação das propostas, o licitante obteve o menor preço, dando uma economicidade para adm no valor de R\$: 20.880, no mais, o objeto atende as necessidades da administração com as especificações contidas nos item 13.2, "d" do edital, a substituição da marca se deu diante da necessidade de redução de preço para lograr êxito no certame e oferecer um menor preço, desta forma solicitando o recebimento da intenção de recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A):

Embora tenha sido alterada a marca e o modelo do produto ofertado no item quando do encaminhamento da proposta final, é inquestionável que tal alteração não afetou a formulação das propostas, visto que o licitante obteve o menor preço, dando uma economicidade para Administração no montante de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), e óbvio que mais econômica que a proposta classificada como segunda colocada e posteriormente habilitada.

Mais a mais, o objeto atende as necessidades da administração com as especificações contidas na cláusula 13.2, "d" do edital, a substituição da marca se deu diante da necessidade de redução de preço para lograr êxito no certame assim oferecendo um menor preço, oferecendo um minidestop de ponta, com marca de renome, pelo melhor preço possível em prol da Administração, e bem superior ao produto indicado na proposta inicial. Logo, atendidos os princípios administrativos da vinculação ao edital, da eficiência, da exequibilidade e da economicidade de recursos públicos.

Observe-se, por derradeiro, que consoante o princípio administrativo da instrumentalidade dos meios e das formas, o que importa é atender-se ao interesse público, e veja que se aplica ao presente caso, pois embora haja uma falha aparente quanto ao meio utilizado (divergência entre a proposta inicial e a proposta final apresentadas), no resultado final é atendido o interesse público na aquisição do melhor produto pelo menor preço, assim coadunando com a indisponibilidade e a supremacia do interesse da Administração.

Antes o exposto, requer o PROVIMENTO do presente recurso, assim habilitando a empresa licitante ora recorrente quanto ao item recorrido.

Termos em que peço deferimento.

ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA
Representante

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr. Luan Hortiz Campos - Pregoeiro , Ilma.Sra.Adriana Larissa Freita Santos e Imo Sr.Antonio Carlos Mendonça Tavernad, Equipe de Apoio da Defensoria Publica do Estado de Rondônia.
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021/CPCL/DPE/RO
EDITAL Nº 009/2021/CPCL/DPE/RO

ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., registrada sobre o CNPJ nº 37.311.062/0001-24, vem respeitosamente à presença de V. Sas, ratificar a inquestionável decisão do pregoeiro pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, porque além da alteração da marca e modelo da proposta inicial apresentada, bem como ao não atendimento as exigências editalícias.

II BREVE SINTESE.

A empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, apresentou as seguintes propostas para o item 01:

01- Proposta Cadastrada

Microcomputador mini desktop, com memória RAM igual ou superior a 8GB, com 01 (uma) unidade de armazenamento SSD de 250GB, sistema operacional Windows 10 Professional de 64bits, de acordo com as especificações constantes no Anexo - A.

Dell Vostro 3681-M30

A proposta cadastrada não atende ao edital, pois o Microcomputador cotado possui Gabinete SFF , tamanho esse superior ao que foi solicitado , além disso, não apresentou o modelo do monitor , muito menos constou o Office e acessórios .

02-Proposta Enviada.

Microcomputador mini desktop, com memória RAM igual ou superior a 8GB, com 01 (uma) unidade de armazenamento SSD de 250GB, sistema operacional Windows 10 Professional de 64bits, de acordo com as especificações constantes no Anexo - A.

LENOVO Think Cenet M70S SFF

Na qualidade de Revendedor Autorizado do fabricante Lenovo, podemos afirmar que não existe na sua linha de fabricação nenhum equipamento Think Cenet M70S SFF.

O equipamento Lenovo seria o THINKCENTRE M70SFF, que não atende o edital também, pois o gabinete tem 8,2 litros, sendo que o edital solicita 1.2 litros, o que não atende ao solicitado.

Além disso não constou em sua proposta, o processador que ira entregar, bem como o monitor proposto, suporte Vesa e também não constou o Office.

Em nenhuma das 02 propostas apresentadas foi enviado o que solicita o edital conforme abaixo:

ITEM 13. JULGAMENTO DEFINITIVO DAS PROPOSTAS

d) Prospecto, manual e/ou catálogo, com descritivos técnicos detalhados, expedido pelo fabricante do material ofertado. Somente será considerado impresso via internet, se nesse constar o endereço do sítio;

• COMPROVAÇÕES TÉCNICAS:

01- O modelo do equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Windows Certified Products List emitido especificamente para o modelo no sistema operacional ofertado, em <https://sysdev.microsoft.com/pt-BR/hardware/lpl/>;

02- O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental, devidamente comprovado através do respectivo certificado;

03- O modelo do equipamento ofertado deverá estar em conformidade com a Portaria Inmetro nº 170. A comprovação deverá ser efetuada mediante apresentação do certificado emitido por laboratório credenciado ao Inmetro que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

Segurança para o usuário e instalações;

Compatibilidade eletromagnética;

Baixo consumo de energia.

04-Apresentar certificação ou documento do equipamento ofertado que comprove compatibilidade com as normas IEC 60950-1, IEC 61000 e CISPR 22/24, ou equivalente emitida pelo Inmetro;

05- O fabricante do produto deverá ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website <http://www.uefi.org/members>, enquadrada na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

06-O fabricante do equipamento ofertado deverá constar na lista de produtos habilitados para o padrão DMI 2.0, ou superior, para a comprovação técnica de compatibilidade com as especificações DMI, o fabricante deverá constar como Board ou Leadership o que será conferido por meio de acesso ao site da DMTF (Distributed Management Task Force), no endereço: <http://www.dmtf.org>.

Sustentabilidade:

07- O equipamento deverá ser compatível com Energy Star ou EPEAT, comprovando que o equipamento atende a critérios ambientais de sustentabilidade. Essa característica deverá ser comprovada pela listagem do equipamento nos sítios <http://www.energystar.gov> ou <http://www.epeat.net>;

08- O equipamento, bem como seus periféricos, não poderá conter substâncias perigosas, como: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres bifenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Europeia Restriction on Certain Hazardous Substances - RoHS, comprovado através de documento emitido por órgão credenciado pelo Inmetro.

• Condições gerais:

Deverá ser apresentado prospecto com as características técnicas de todos os componentes do equipamento ou documento oficial do fabricante, como placa principal, processador, memória, interface de rede, fonte de alimentação, disco rígido, unidade leitora de mídia óptica, mouse, teclado e vídeo, incluindo especificação de marca, modelo, e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e comprovem as configurações cotadas, possíveis expansões e upgrades, através de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes. Serão aceitas cópias das especificações obtidas em sítios dos fabricantes na internet, em que constem o respectivo endereço Eletrônico.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

14.5.4 .QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o desempenho do licitante, de forma satisfatória, em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. Será permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.

Atestados Anexados:

01 - CANOAS NAVEGAÇÃO DE TRANSPORTE

Nesse atestado consta, COLETES PERSONALIZADOS, MESAS PARA ESCRITORIO, LONGARINAS, CADEIRAS, COLETES SALVA VIDAS, CAIXA DE MASCARA, CAPAS DE CHUVA, PARES DE BOTA, ABADORES DE RUÍDO, CAPACETE

02- RESTAURANTE E LANCHONETE 3 IRMÃOS

Nesse Atestado consta 50 CADEIRAS PARA REFEITÓRIO no modelo espaldar baixo, 2 CADEIRAS CAIXA, 4 LONGARINAS DE 2 ASSENTOS, 3 LONGARINAS DE 3 ASSENTOS e 10 MESAS EM MDP.

Os atestados apresentados não atendem ao que foi solicitado no edital, pois os materiais entregues não são compatíveis com o que foi licitado.

II DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS:

Frisa-se que a observância e aplicação de tais princípios jurídicos é de incidência indistinta e obrigatória nas licitações, sob pena de ferir a própria motivação do ato administrativo, tendo por consequência a nulidade deste pela ausência de um dos seus elementos constituintes (motivação).

Eis a essência do presente recurso, pois, consoante a lição do Prof. Jair Eduardo Santana (Pregão Presencial e Eletrônico. Coordenação de Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 385):

"(...) É dever funcional da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo. Presente qualquer irregularidade, deve referida autoridade se pronunciar, anulando o procedimento quando o caso".

Sobre o tema, nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu (art. 41)...". (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., 1999, Malheiros, p. 249).

Como é cediço, a Comissão de Licitação está diretamente vinculada aos termos da legislação e do instrumento editalício. Deve aplicar, pois, à propostas formuladas pela empresa licitante os critérios previstos no instrumento convocatório em conjugação com o ordenamento jurídico A que estão vinculados, sem qualquer margem para aplicação de ato discricionário.

Diante do exposto, em respeito aos princípios acima mencionados, requer-se que V.Sa. se pegue à lei e ao edital e não reconsidere a decisão que declarou vencedora a empresa ASE-IT EM TECNOLOGIA LTDA, uma vez que sua proposta atende PLENAMENTE os requisitos do edital, mantendo a decisão que desclassificou a empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, em razão do não atendimento a vários itens do edital.

Salienta-se que o edital faz lei entre as partes e o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar que tampouco a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios supramencionados.

Ribeirão Preto, 03 de janeiro de 2022

ELIANA PAULA RIBEIRO GALLO MARTINS

CPF 030.793.868-92

RG.13.071.214-0/SSP

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021 (ITEM 01)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 034/2021/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é Aquisição de computadores e notebooks para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Convênio Plataforma + Brasil nº 902183/2020/CGPGC/GAB-SENAJUS/SENAJUS.

Inicialmente foi designado o dia 27/12/2021 às 09h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública.

Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma: Itens 01 e 03: ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA; item 02: R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

No entanto, a empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.260.598/0001-53, impetrou intenção de recurso administrativo, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta para o item 01.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivado da seguinte forma:

INTENÇÃO DE RECURSO:

É inquestionável que a alteração da marca/modelo não afetou a formulação das propostas, o licitante obteve o menor preço, dando uma economicidade para adm no valor de R\$: 20.880, no mais, o objeto atende as necessidades da administração com as especificações contidas nos item 13.2, “d” do edital, a substituição da marca se deu diante da necessidade de redução de preço para lograr êxito no certame e oferecer um menor preço, desta forma solicitando o recebimento da intenção de recurso.

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A):

Embora tenha sido alterada a marca e o modelo do produto ofertado no item quando do encaminhamento da proposta final, é inquestionável que tal alteração não afetou a formulação das propostas, visto que o licitante obteve o menor preço, dando uma economicidade para Administração no montante de R\$ 20.880,00 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais), e óbvio que mais econômica que a proposta classificada como segunda colocada e posteriormente habilitada.

Mais a mais, o objeto atende as necessidades da administração com as especificações contidas na cláusula 13.2, “d” do edital, a substituição da marca se deu diante da necessidade de redução de preço para lograr êxito no certame assim oferecendo um menor preço, oferecendo um minidestop de ponta, com marca de renome, pelo melhor preço possível em prol da Administração, e bem superior ao produto indicado na proposta inicial. Logo, atendidos os princípios administrativos da vinculação ao edital, da eficiência, da exequibilidade e da economicidade de recursos públicos.

Observe-se, por derradeiro, que consoante o princípio administrativo da instrumentalidade dos meios e das formas, o que importa é atender-se ao interesse público, e veja que se aplica ao presente caso, pois embora haja uma falha aparente quanto ao meio utilizado (divergência entre a proposta inicial e a proposta final apresentadas), no resultado final é atendido o interesse público na aquisição do melhor produto pelo menor preço, assim coadunando com a indisponibilidade e a supremacia do interesse da Administração.

Antes do exposto, requer o PROVIMENTO do presente recurso, assim habilitando a empresa licitante ora recorrente quanto ao item recorrido.

Termos em que peço deferimento.

ELIZANDRA LUCIANE PINTO DA SILVA
Representante

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões da seguinte forma:

Ilmo. Sr. Luan Hortiz Campos - Pregoeiro, Ilma.Sra.Adriana Larissa Freita Santos e Imo Sr. Antonio Carlos Mendonça Tavernad, Equipe de Apoio da Defensoria Publica do Estado de Rondônia.
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021/CPCL/DPE/RO
EDITAL Nº 009/2021/CPCL/DPE/RO

ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA., registrada sobre o CNPJ nº 37.311.062/0001-24, vem respeitosamente à presença de V. Sas, ratificar a inquestionável decisão do pregoeiro pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GLOBALCOMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, porque além da alteração da marca e modelo da proposta inicial apresentada, bem como ao não atendimento as exigências editalícias.

II BREVE SINTESE.

A empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, apresentou as seguintes propostas para o item 01:

01- Proposta Cadastrada

Microcomputador mini desktop, com memória RAM igual ou superior a 8GB, com 01 (uma) unidade de armazenamento SSD de 250GB, sistema operacional Windows 10 Professional de 64bits, de acordo com as especificações constantes no Anexo - A.

Dell Vostro 3681-M30

A proposta cadastrada não atende ao edital, pois o Microcomputador cotado possui Gabinete SFF, tamanho esse superior ao que foi solicitado, além disso, não apresentou o modelo do monitor, muito menos constou o Office e acessórios.

02-Proposta Enviada.

Microcomputador mini desktop, com memória RAM igual ou superior a 8GB, com 01 (uma) unidade de armazenamento SSD de 250GB, sistema operacional Windows 10 Professional de 64bits, de acordo com as especificações constantes no Anexo - A.

LENOVO Think Cenet M70S SFF

Na qualidade de Revendedor Autorizado do fabricante Lenovo, podemos afirmar que não existe na sua linha de fabricação nenhum equipamento Think Cenet M70S SFF.

O equipamento Lenovo seria o THINKCENTRE M70SFF, que não atende o edital também, pois o gabinete tem 8,2litros, sendo que o edital solicita 1.2 litros, o que não atende ao solicitado.

Além disso não constou em sua proposta, o processador que ira entregar, bem como o monitor proposto, suporte Vesa e também não constou o Office.

Em nenhuma das 02 propostas apresentadas foi enviado o que solicita o edital conforme abaixo:

ITEM 13. JULGAMENTO DEFINITIVO DAS PROPOSTAS

d) Prospecto, manual e/ou catálogo, com descritivos técnicos detalhados, expedido pelo fabricante do material ofertado. Somente será considerado impresso via internet, se nesse constar o endereço do sítio;

• COMPROVAÇÕES TÉCNICAS:

01- O modelo do equipamento ofertado deverá constar no Microsoft Windows Catalog. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Windows Certified Products List emitido especificamente para o modelo no sistema operacional ofertado, em <https://sysdev.microsoft.com/pt-BR/hardware/lpl/>;

02- O fabricante deve possuir sistema de gestão ambiental, devidamente comprovado através do respectivo certificado;

03- O modelo do equipamento ofertado deverá estar em conformidade com a Portaria Inmetro nº 170. A comprovação deverá ser efetuada mediante apresentação do certificado emitido por laboratório credenciado ao Inmetro que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

Segurança para o usuário e instalações;

Compatibilidade eletromagnética;

Baixo consumo de energia.

04- Apresentar certificação ou documento do equipamento ofertado que comprove compatibilidade com as normas IEC 60950-1, IEC 61000 e CISPR 22/24, ou equivalente emitida pelo Inmetro;

05- O fabricante do produto deverá ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website <http://www.uefi.org/members>, enquadrada na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;

06- O fabricante do equipamento ofertado deverá constar na lista de produtos habilitados para o padrão DMI 2.0, ou superior, para a comprovação técnica de compatibilidade com as especificações DMI, o fabricante deverá constar como Board ou Leadership o que será conferido por meio de acesso ao site da DMTF (Distributed Management Task Force), no endereço: <http://www.dmtf.org>.

Sustentabilidade:

07- O equipamento deverá ser compatível com Energy Star ou EPEAT, comprovando que o equipamento atende a critérios ambientais de sustentabilidade. Essa característica deverá ser comprovada pela listagem do equipamento nos sítios <http://www.energystar.gov> ou <http://www.epeat.net>;

08- O equipamento, bem como seus periféricos, não poderá conter substâncias perigosas, como: mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres bifenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Europeia Restriction on Certain Hazardous Substances - RoHS, comprovado através de documento emitido por órgão credenciado pelo Inmetro.

• Condições gerais:

Deverá ser apresentado prospecto com as características técnicas de todos os componentes do equipamento ou documento oficial do fabricante, como placa principal, processador, memória, interface de rede, fonte de alimentação, disco rígido, unidade leitora de mídia óptica, mouse, teclado e vídeo, incluindo especificação de marca, modelo, e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e comprovem as configurações cotadas, possíveis expansões e upgrades, através de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas técnicas editadas pelos fabricantes. Serão aceitas cópias das especificações obtidas em sítios dos fabricantes na internet, em que constem o respectivo endereço Eletrônico.

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o desempenho do licitante, de forma satisfatória, em fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação. Será permitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.

Atestados Anexados:

01 - CANOAS NAVEGAÇÃO DE TRANSPORTE

Nesse atestado consta, COLETES PERSONALIZADOS, MESAS PARA ESCRITORIO, LONGARINAS, CADEIRAS, COLETES SALVA VIDAS, CAIXA DE MASCARA, CAPAS DE CHUVA, PARES DE BOTA, ABADORES DE RUÍDO, CAPACETE

02- RESTAURANTE E LANCHONETE 3 IRMÃOS

Nesse Atestado consta 50 CADEIRAS PARA REFEITÓRIO no modelo espaldar baixo, 2 CADEIRAS CAIXA, 4 LONGARINAS DE 2 ASSENTOS, 3 LONGARINAS DE 3 ASSENTOS e 10 MESAS EM MDP.

Os atestados apresentados não atendem ao que foi solicitado no edital, pois os materiais entregues não são compatíveis com o que foi lícitado.

II DAS CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS FINAIS:

Frisa-se que a observância e aplicação de tais princípios jurídicos é de incidência indistinta e obrigatória nas licitações, sob pena de ferir a própria motivação do ato administrativo, tendo por consequência a nulidade deste pela ausência de um dos seus elementos constituintes (motivação).

Eis a essência do presente recurso, pois, consoante a lição do Prof. Jair Eduardo Santana (Pregão Presencial e Eletrônico. Coordenação de Diógenes Gasparini. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 385):

"(...) É dever funcional da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo. Presente qualquer irregularidade, deve referida autoridade se pronunciar, anulando o procedimento quando o caso".

Sobre o tema, nos ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamentos e afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu (art. 41) ..." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., 1999, Malheiros, p. 249).

Como é cediço, a Comissão de Licitação está diretamente vinculada aos termos da legislação e do instrumento editalício. Deve aplicar, pois, à propostas formuladas pela empresa licitante os critérios previstos no instrumento convocatório em conjugação com o ordenamento jurídico A que estão vinculados, sem qualquer margem para aplicação de ato discricionário.

Diante do exposto, em respeito aos princípios acima mencionados, requer-se que V.Sa. se pegue à lei e ao edital e não reconsidere a decisão que declarou vencedora a empresa ASE-IT EM TECNOLOGIA LTDA, uma vez que sua proposta atende PLENAMENTE os requisitos do edital, mantendo a decisão que desclassificou a empresa GLOBALCOMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, em razão do não atendimento a vários itens do edital.

Salienta-se que o edital faz lei entre as partes e o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar que tampouco a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios supramencionados.

Ribeirão Preto, 03 de janeiro de 2022

ELIANA PAULA RIBEIRO GALLO MARTINS

CPF 030.793.868-92

RG.13.071.214-0/SSP

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a licitante GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, ora Recorrente, impetrou intenção de recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que a DESCLASSIFICOU no item 01.

Nas palavras da Recorrente, "Embora tenha sido alterada a marca e o modelo do produto ofertado no item quando do encaminhamento da proposta final, é inquestionável que tal alteração não afetou a formulação das propostas". No entanto, mais a frente a empresa afirma "a substituição da marca se deu diante da necessidade de redução de preço para lograr êxito no certame".

Vemos que a recorrente se contradiz ao afirmar que a mudança de modelo não afeta a formulação da proposta, já que mais adiante afirma que alterou a proposta pra poder ofertar um valor mais baixo.

A conduta defendida pela recorrente fere dois princípios, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia e o da vinculação à proposta ofertada. Ao mudar o modelo/marca do produto ofertado, a empresa conseguiu ofertar um preço abaixo dos demais, que se mantiveram vinculados à proposta ofertada, gerando, desta maneira, uma desigualdade que lhe proporcionou ser colocada em primeiro lugar pelo sistema utilizado.

Ressalta-se ainda que o edital veda a apresentação de proposta alternativa, conforme se verifica no item 10.4, "i", o qual traz a seguinte redação: "10.4. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, dentre as quais: i) Apresentarem proposta alternativa".

Ademais, conforme bem trouxe a recorrida, ainda que as propostas inicial ou final da recorrente, que apresenta modelos diferentes, fossem analisadas, não poderiam ser aceitas uma vez que o edital exige que o gabinete seja do tipo ultra "Small Form Factor" e os modelos ofertados não atendem à esse requisito.

Por todo o exposto, observa-se que o pregoeiro atuou na estrita legalidade, observando os princípios gerais da licitação e primando pela isonomia, pela vinculação ao instrumento convocatório e à proposta e ainda pela preservação do caráter competitivo.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da desclassificação da proposta da empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA para o item 01, mantendo-se o resultado final da licitação.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2021.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO Nº 43/2022/SGAP

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a aquisição de computadores, com recursos oriundos do Convênio Plataforma + Brasil n. 902183/2020/CGPGC/GAB-SENAJUS/SENAJUS, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio de pregão eletrônico.

Na fase externa do processo licitatório, após a finalização da etapa de lances, a empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA, que apresentara o menor preço para o item 01, teve sua proposta recusada, em razão de nela constar "produto divergente daquele originalmente proposto e cadastrado no sistema".

Inconformada, apresentou recurso (id. 0008505), o qual, após a juntada das contrarrazões da empresa ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, foi remetido, com manifestação do Pregoeiro (id. 0008510), para análise da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Na sequência, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à concessão do pedido, a qual emitiu a Manifestação Jurídica nº 98/2022-AJDPE (id. 0011008), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão do pregoeiro, por se encontrar em consonância com as disposições do Decreto Federal n. 10.024/2019 e do Edital do Pregão Eletrônico n. 034/2021/CPCL/DPE/RO.

É o suficiente relatório.

Constata-se, na ata da sessão do Pregão Eletrônico (id. 0007206), que a licitante GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO LTDA, por apresentar o menor preço para o item 01, foi convocada a apresentar sua proposta final, a qual foi recusada pelo pregoeiro, sob o seguinte fundamento:

Recusa da proposta. Fornecedor: GLOBAL COMERCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO L, CNPJ/CPF: 23.260.598/0001-53, pelo melhor lance de R\$ 328.000,0000. Motivo: Enviou proposta final de preços com produto divergente daquele originalmente proposto e cadastrado no sistema.

Ainda durante a sessão, a empresa desclassificada apresentou intenção de recurso, aduzindo:

Motivo Intenção: "É inquestionável que a alteração da marca/modelo não afetou a formulação das propostas, o licitante obteve o menor preço, dando uma economicidade para adm no valor de R\$: 20.880, no mais, o objeto atende as necessidades da administração com as especificações contidas nos item 13.2, "d" do edital, a substituição da marca se deu diante da necessidade de redução de preço para lograr êxito no certame e oferecer um menor preço, desta forma solicitando o recebimento da intensão de recurso".

É certo, como se vê, que a recusa da proposta se deu em razão de sua alteração superveniente, após aberta a sessão pública, com modificações na marca e especificações do produto.

Entretanto, depreende-se do Decreto n. 10024/2021 e do instrumento convocatório, que a proposta final apresentada pelo licitante deve ser a mesma cadastrada no sistema; a divergência, se houver, será com relação ao preço, se houver envio de lances, já que se torna vencedora a proposta previamente classificada que apresentar o menor valor.

Aberta a sessão pública, não há espaço para modificação da proposta cadastrada, a não ser em relação ao preço, ou correção de eventuais vícios sanáveis. Nesse ponto, colhe-se a doutrina de Marçal Justen Filho[1], ao analisar o conteúdo dos lances no pregão presencial, que, com as devidas ressalvas, aplica-se ao pregão eletrônico:

É impossível o sujeito introduzir qualquer inovação, mesmo que vantajosa, nas condições da proposta apresentada por escrito. Isso não se legitima nem mesmo sob a justificativa de redução de preço. Por exemplo, não se admitirá que o sujeito oferte modificação dos prazos de entrega, como contrapartida de preços menores. Muito menos imaginável seria alteração na qualidade do objeto ou suas especificações técnicas. Ou seja, a fase de lances se restringe apenas e exclusivamente à disputa entre os interessados por preços ainda menores do que os constantes das propostas.

Qualquer alteração ou inovação deverá ser imediatamente repudiada pelo pregoeiro, ao qual incumbirá o dever-poder de desqualificar oferta inovadora qualitativamente. Os novos lances têm de traduzir mera questão quantitativa. O pregoeiro deverá esclarecer aos interessados e aos presentes, de viva voz, que o lance não é admissível e que não será considerado para qualquer efeito. [...]

E, ao analisar a possibilidade alteração da proposta, prevista no parágrafo § 4º do art. 21 do revogado Decreto n. 5.450/2005, cujo conteúdo encontra-se inserto no § 6º do art. 26 do Decreto 10.024/2019, o insigne doutrinador[2] foi enfático:

Uma característica do pregão eletrônico reside em que as propostas podem ser alteradas, substituídas ou retiradas, até o momento da abertura da sessão. O interessado pode apresentar uma proposta e modificá-la supervenientemente, desde que o faça antes do início da sessão do pregão.

Com efeito, procedidas intempestivas modificações na proposta, não há dúvidas que o ato do licitante se encontra em flagrante oposição aos preceitos normativos e ao instrumento convocatório, não restando alternativa ao pregoeiro, a não ser recusar a proposta e desclassificar a empresa recorrente.

Dessa forma, no caso em debate nestes autos, é notório que a alteração da marca e do modelo, feitas pelo licitante em sua proposta final, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se em desacordo com o Decreto Federal n. 10.024/2019 e o Edital do Pregão Eletrônico n. 034/2021/CPCL/DPE/RO, fere a igualdade entre os licitantes, e não pode ser admitida.

Ademais, convém pontuar que o pregoeiro, em sua manifestação (id. 0008510), apontou que as propostas do recorrente não atendem às especificações do edital. Assim, além da inadmissível modificação feita pela licitante em sua proposta cadastrada no sistema, que por si só é o bastante e o suficiente para a recusa feita pelo pregoeiro, verifica-se apontamento de que os modelos ofertados não atendem às especificações editalícias.

Posto isso, considerando a Manifestação Jurídica nº 98/2022-AJDPE, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO a resposta do pregoeiro ao recurso eletrônico (id. 0008510), para:

a) conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa GLOBAL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e;

b) quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão do pregoeiro de desclassificação da proposta da referida empresa para o item 01, por se encontrar em consonância com as disposições do Decreto Federal n. 10.024/2019 e do Edital do Pregão Eletrônico n. 034/2021/CPCL/DPE/RO.

Considere-se a mencionada análise jurídica como parte integrante desta decisão, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/99 e art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.830/2016.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para prosseguimento.

Porto Velho, na data da assinatura.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES

Secretária-Geral de Administração e Planejamento

[1] Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5.ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009, p. 176/177.

[2] Idem, p. 354.

Fechar